

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA
CARTA ABERTA À SOCIEDADE E AO LEGISLATIVO

A REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI) - articulação nacional de organizações da sociedade civil, do governo, do setor privado, de outras redes e de organizações multilaterais que atuam, direta ou indiretamente, pela promoção e garantia dos direitos da Primeira Infância - se posiciona contrária às políticas, ações e posicionamentos a favor de práticas de HOMESCHOOLING em curso no parlamento brasileiro. Compreendemos que tais propostas não podem ser apresentadas como análogas ou substitutivas do direito constitucional à educação. As propostas de educação domiciliar ferem o reconhecimento legal da escola como órgão de Estado referendado socialmente onde se desenvolve, por meio do ensino, o acesso ao patrimônio historicamente acumulado pelos diferentes grupos humanos, a formação do cidadão, o exercício da cidadania e a preparação para o mundo do trabalho. A RNPI informa o risco de retrocesso que o PL 3179/12, de autoria do deputado Lincoln Portela (PL-MG), representa para a Educação e demais direitos fundamentais das crianças e adolescentes em nosso país.

O PL em pauta, ao dispor sobre a admissibilidade da Educação Domiciliar no âmbito do país, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos/as estudantes fragiliza o Direito à Educação, como dever de Estado e ameaça fundamentos e princípios de nossa Carta Magna, no que se refere a questões, tais como, igualdade, dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e da marginalização, redução de desigualdades sociais, sendo o acesso à educação escolar na faixa obrigatória, dos quatro aos dezessete anos, direito público subjetivo.

Além do fato de o teor do referido PL, que pretende dispor sobre educação domiciliar, bem como de sua justificativa, apresentarem omissões e divergências em relação à legislação nacional, não atendendo, sequer a seu objetivo original, se contrapondo a documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário em relação à universalização de direitos fundamentais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Crianças. No que tange ao ordenamento legal brasileiro infraconstitucional correlato, o PL desconsidera a base sobre a qual se apoia o Direito à Educação em nosso país, o qual se encontra consolidado a partir do conjunto normativo abaixo indicado:

- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei 9.394/96, a qual apresenta, em seu Art. 1º as instâncias que respondem pelos processos formativos, destacando as instituições de ensino e pesquisa e define a educação como dever do Estado e da família; estabelece no Art.5º como dever dos Estados e Municípios com a assistência e Direitos da União o recensear a população em idade escolar, realizar a chamada pública e zelar pela frequência à escola, determina em seu Art.6º o dever dos pais de efetuar a matrícula dos filhos menores a partir dos quatro anos completos, em seu Art. 8º, a corresponsabilidade dos entes federados que devem atuar em regime de colaboração a fim de organizar seus sistemas de ensino; estabelecendo em seu Art. 61 quem são os profissionais devidamente habilitados para atuar na educação escolar básica.

Este PL tangencia a própria violação dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, na medida em a educação é um direito de cada indivíduo, o qual não lhe pode ser negado nem pelo Estado e nem pela família, pois, de fato, a responsabilidade para com a educação deve ser compartilhada entre estas três instâncias.

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** – (Lei 8069/90). Esta Lei dispõe sobre a proteção integral da criança e adolescente, representando um avanço da sociedade brasileira em reconhecer uma prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança e do adolescente, que

gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, incluindo-se com destaque, dentre estes, o direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento, devendo ser-lhe garantida a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (Art. 53, Inc. I).

Nesse sentido, os programas suplementares, tais como transporte escolar, acesso a material didático, atendimento em saúde e alimentação escolar, assegurados no ambiente escolar e a partir de articulações realizadas pelas unidades escolares, são elementos fundamentais para a efetivação da equidade. Do ponto de vista da proteção integral às crianças e adolescente regulamentada no âmbito do ECA, o PL 170/19, se aprovado, tende a incidir na fragilização desta garantia, pois é reconhecido o papel desempenhado pelas escolas, juntamente a outras entidades nominadas no ECA, no sentido de contribuir para com tal proteção contra diferentes formas de abuso e violência.

- **Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024)** – Lei 13.005/15. Este Plano, de duração decenal, coloca-se como ferramenta de planejamento para o cumprimento do disposto no Art. 214 da CF/88, quanto a direitos educacionais nos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação básica. As 20 metas do PNE e suas respectivas estratégias, construídas ao longo de quatro anos de discussão no Congresso Nacional representam anseios de nossa sociedade para a melhoria da qualidade dos processos de educação escolar, visando superar desigualdades históricas que marcam a sociedade brasileira com uma das mais desiguais no mundo, enfatizando o importante papel da educação escolar como experiência formativa para o ser humano.

- **Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)**: Esta Lei dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, e estabelece, em seu Art. 1º, os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. A prioridade absoluta que deve ser dada para que sejam assegurados os direitos da criança, do adolescente e do jovem, presente na Constituição Federal (art. 227) e no art. 4º do ECA, encontra reforço nesta Lei, destacadas as especificidades inerentes aos processos formativos referentes às crianças de até seis anos.

Em seu conjunto, este ordenamento materializa avanços da nossa sociedade na direção do reconhecimento e da ampliação da educação como direito humano fundamental para todos e todas, que se realiza no espaço coletivo institucional, não doméstico, por meio de interações entre pares e sob a mediação de profissionais devidamente habilitados e com condições dignas de trabalho, em contextos educativos que apresentem infraestrutura, materiais e insumos necessários. Ainda, este PL apequena o papel do Estado, deixando a este uma responsabilidade meramente avaliadora e certificadora, a qual acabará por gerar custos para o Estado, levando, indubitavelmente, à diminuição de recursos que seriam destinados à melhoria da qualidade da educação escolar pública.

Cabe lembrar que a Escola é a instituição da modernidade e sua universalização constitui conquista da Democracia e dos Direitos Humanos e condição de desenvolvimento da socialização dos educandos e da cidadania. A educação escolar no seio da família foi prática de uma fase histórica anterior à Modernidade, restabelecê-la significaria retroceder, negar os avanços civilizatórios.

Importante salientar que a escola representa um lugar de interações sociais e aprendizagens pela convivência com a diversidade e o respeito à diferença; é ainda o lugar de formação da cidadania, de ampliação de experiências, de encontro com o outro, enfim um locus civilizatório. Ademais é também um lugar de proteção de crianças e jovens, especialmente no que tange à violência doméstica, à negligência e aos abusos sexuais.

Muitas vezes, são os professores e as professoras que percebem violências sofridas pelos e pelas estudantes, realizando, assim, denúncias às instituições pertinentes e evitando que essas crianças e jovens sigam sofrendo tais violências. Portanto, a educação domiciliar pode acabar favorecendo o ocultamento dessas questões.

Ainda, vale argumentar, que o contexto recente de agravamento das crises sanitária, social e econômica, em consequência da pandemia da Covid-19, aumentou a desigualdade e a pobreza evidenciando a importância do papel das instituições escolares como parceiras das famílias. Importante destacar que a Constituição Federal no seu artigo 7º define a educação infantil também como direito do trabalhador - o que pode ser atribuído também às demais etapas da Educação Básica - reforçando a importância de atenção da sociedade para a necessidade de provimento urgente de insumos, materiais e recursos humanos, de maneira a que estes estabelecimentos possam cumprir adequadamente com seu papel social. Ademais, a pandemia de Covid-19 evidenciou como a escola, em especial a pública, configura-se como instituição central da rede de proteção à infância, prevendo ações que vão desde a inserção sociocultural das novas gerações, passando pelas ações de combate à insegurança alimentar, até aquelas atinentes à identificação de elementos que sugerem suspeitas de violência doméstica e abuso sexual.

Entendemos, por tudo que foi exposto, que o projeto em discussão não contribui para o fortalecimento da educação nacional. Desta forma, solicitamos à nobre deputada posicionamento contrário à aprovação do PL.